

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2006.

Comunicado 024.06
Resolução CGPC n.º. 22, de 25 de Setembro de 2006

Prezados Senhores,

O Plenário do Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) publicou no DOU de 09/10/2006, a Resolução n.º. 22, de 25 de setembro de 2006, que alterou o artigo 2º da Resolução CGPC 04, de 30 janeiro de 2002, a Resolução CGPC n.º 5, de 30 dezembro de 2002 e a Resolução CGPC n.º. 7, de 04 de dezembro de 2003.

No intuito de esclarecer o que esta sendo modificado e *no que se tornou sem efeito*, descrevemos os objetivos de cada norma, conforme a seguir:

- Resolução CGPC n.º. 04 – Estabelece critérios para registro e avaliação contábil de títulos e valores mobiliários das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC);
- Resolução CGPC n.º. 05 – Dispõe de normas gerais que regulam os procedimentos contábeis das EFPC. Esclarecemos ainda que esta sofreu atualizações através das Resoluções CGPC n.º. 10, de 05 de julho de 2002 e n.º. 1, de 24 de janeiro de 2003.
- Resolução CGPC n.º. 07 – Regulamenta o § 2º do artigo 1º e os artigos 7º, 8º e 60 da Resolução CMN 3121. Os temas seriam: Procedimentos e Modelo-resumo para as Políticas de Investimentos das EFPC, Conselho Fiscal e Informações, Prazo para conclusão dos Estatutos das EFPC.

Alterações propostas pela nova Resolução CGPC

Artigo 1º da Res. CGPC n.º 22 - Altera a redação do artigo 2º da Res. CGPC 04/02 e determina:

*"Que os títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos para negociação (inciso I, do Art. 1º, da Resolução 04/02), devem ser ajustados pelo valor de mercado, no mínimo por ocasião dos balancetes mensais, balanços e **demonstrativo de investimentos** dos planos de benefícios administrados pelas EFPC."*

Artigo 2º da Res. CGPC nº 22 – Altera a letra (d) do subtítulo da norma contábil número (1.2.4.2.01.01 – Mercado de Ações – à vista), pertencente ao segmento Renda Variável (1.2.4.2), localizada no Item V – normas específicas do anexo E, da Resolução CGPC 05/02 .

Anexo E – documento onde se encontra toda a planificação contábil das EFPC, bem como suas Normas e Procedimentos.

Letra (d) pertencente ao segmento - Renda variável - Mercado de Ações – à vista - determinou critérios para avaliação das ações **que não tenham sido negociadas** em Bolsa de Valores ou em Mercado de Balcão organizado, por período superior a 06 (seis) meses.

Para isso, a EFPC deverá observar os seguintes critérios para avaliação das ações, conforme descrito a seguir:

- a) **Pelo custo ou pelo último valor patrimonial publicado, dos dois o menor;**
- b) **Ou pelo valor econômico**, determinado por empresa independente especializada, utilizando-se como premissa a análise dos valores mobiliários de **companhias sem mercado ativo em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado**, observada as seguintes condições:
 - I. Definição dos critérios, valores e premissas utilizadas na avaliação das ações pelo valor econômico é de inteira responsabilidade do Conselho Deliberativo da EFPC;
 - II. Previsão específica na política de investimentos do plano de benefício;
 - III. Escolhido o critério para executar tal avaliação, este deverá ser regularmente utilizado ao longo dos exercícios sociais subsequentes;
 - IV. Quando houver alteração significativa nas premissas que embasaram a avaliação econômica, esta deve ser revista e os efeitos refletidos contabilmente. Além disso, a política de investimentos do plano de benefícios deverá dispor da periodicidade mínima das avaliações.

Artigo 3º da Res. CGPC nº 22 - Altera a redação dos artigos 3º e 5º da Res. CGPC 07/03:



As informações relativas à política de investimentos dos recursos garantidores do plano de benefícios administrados pela EFPC, bem como suas revisões, que anteriormente eram feitas em formulário específico apresentado na Resolução CGPC 07 (anexo I), **deverão ser enviadas através do sistema de captação de dados (SICADI)** disponível na página eletrônica do Ministério da Previdência Social.

As informações para os participantes e assistidos devem ser disponibilizadas por meio eletrônico ou encaminhadas por meio impresso, e não existe modelo específico, conforme sugerido anteriormente pela Resolução CGPC 07, anexo II.

Ressalto que os prazos para envio, tanto da política de investimentos para a SPC quanto para os participantes e assistidos da EFPC, não foram alterados.

Ressaltamos ainda que a Resolução CGPC nº. 22 **revogou o artigo 5º da Resolução CGPC 04 e a Resolução CGPC nº. 08**. O tema em questão era a possibilidade da EFPC, que classificava seus títulos na categoria “mantidos até o vencimento”, fazer o **registro contábil da diferença auferida entre o seu valor presente apurado de acordo com o custo de aquisição, acrescido dos rendimentos auferidos e o valor presente considerando a taxa de desconto utilizada na última avaliação atuarial**. Esta diferença seria avaliada de acordo com a solvência e equilíbrio atuarial dos planos de benefício da entidade. Todo este processo dependia de autorização prévia da SPC.

Ou seja, a EFPC, através deste artigo, poderia abater o déficit apurado em seu plano de benefício, através do ganho obtido através da diferença apresentada entre “o valor presente considerando a taxa efetiva do ativo” e “o valor presente considerando a taxa de desconto atuarial”, naquele momento.

Estamos à disposição para qualquer outro esclarecimento que se faça necessário.

Atenciosamente,

Área de Compliance e Controle de Risco Mercatto